



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

PL 0448.7/2021

Procedência: Legislativo – Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal.

Ementa: Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

O Projeto pretendeu incluir o art. 132-A na Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

Na sua justificativa os autores destacam a "característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar com perpetuidade seu imóvel para fins de conservação da diversidade biológica."

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.



É o Relatório.

I - PARECER

No Relatório e Voto Conjunto, que exarei na condição de Relator, no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, destaquei:

" (...) também subsidia a proposição em pauta o disposto no Projeto de Lei nº 448.7/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para modificar o art. 132-A, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que, igualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc."

Importante, ainda, buscar naquele Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, a justificativa quanto esta matéria:

"(,,)- instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual (RPPN), garante o direito de da reserva particular em Unidades de Conservação (UCs) pertencentes ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, garantindo o estímulo à preservação.

É pertinente ao considerar que a RPPN vem ganhando destaque, inclusive, como estratégia comercial de empresas que concorrem no mercado global, em ambientes que exigem projetos em áreas ambientais, sendo assim, presume-se extremamente vantajoso para o estado dispor da participação da iniciativa privada para garantir a preservação ambiental."



Verifica-se na recente publicada Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, a inclusão do Título IV - Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente; do Capítulo V-A - Dos Espaços Protegidos; da Seção VI - Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza; da Subseção II - Da Reserva Particular do Patrimônio Natural; o acréscimo do art. 132-A, que explicita o acolhimento da proposta dos autores, quanto as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), senão vejamos:

"Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido



do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos."

No Relatório e Voto Conjunto, exarado no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, consta o acolhimento do original § 5º do art. 132-A do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, que assim expressava:

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

No entanto, este texto não condiz com a redação do texto final aprovado por esta casa e transformado na Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que trouxe a seguinte redação no § 5º do art. 132-A:

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos."

Assim, em face da não inserção da redação do então subscrito § 5º do art. 132-A, no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, e via de consequência, a sua não publicação na recente Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, e objetivando sanar este equívoco ora trazido ao conhecimento dos nobres pares desta Comissão de Constituição e Justiça, é que apresento a Emenda Substitutiva Global para o fim de acrescentar o § 6º ao art. 132-A, na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela recente Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.



II - VOTO

Examinados os autos da Proposição aqui trazida, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 146, IV, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir os seus trâmites legais, em face do despacho do 1º Secretário da Mesa desta Casa, às fls. 02 dos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

O Projeto de Lei nº 0448.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências '"

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 132-A, na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132-A.....

(...)

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR